



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2018

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Deputado Serafim Venzon, pretende alterar a Lei nº 10.567/1997, para estender, aos processos seletivos de ingresso em cursos nas instituições de ensino superior, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e medula.

Aprovado por maioria na Comissão de Constituição e Justiça, aportou nesta Comissão, em que o Relator da matéria, Deputado Rodrigo Minotto, para aprimorar o Projeto, apresentou Emenda Modificativa visando estender a isenção às instituições de ensino superior da rede particular, alertando, ainda, em seu Parecer, que o vestibular, realizado também por essas instituições, é considerado um concurso público¹.

Solicitei vista dos autos, com base no § 3º do art. 138 do Regimento Interno, porque desejo expressar minha convicção de que, em face de o vestibular ser considerado concurso público *lato sensu* e de as universidades estaduais aplicarem, no caso, a legislação de isenção, é desnecessário incluí-las na Lei, uma vez que esta trata exatamente da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

A par disso, uma vez contempladas as intenções dos Deputados que propugnaram pela aprovação da matéria na CCJ e nesta CFT, julgo oportuno apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em comento, para limitar a isenção ao âmbito estadual, preservando a autonomia municipal e federal conferida pela Constituição Federal, e diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação para fins da isenção em tela.

¹ Controladoria Geral da União, Parecer 60502.002981/2014-12. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/1136453-Controladoria-geral-da-uniao-ouvidoria-geral-da-uniao-parecer-recurso-contra-decisao-denegatoria-ao-pedido-de-acesso-a-informacao.html> > Acessado em: 18/06/2018.
Tribunal Regional Federal – 4º Região. Disponível em: <<http://www.adami.adv.br/raciais/29.pdf>> Acessado em: 18/06/2018.



Nesse contexto, no que diz respeito à análise da matéria quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, não vislumbrei nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à sua tramitação neste Parlamento.

Assim, propugno pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0068.0/2018, **na forma de Emenda Substitutiva Global** anexa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2018

O Projeto de Lei nº 0068.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0068/2018

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para limitar a isenção ao âmbito estadual, bem como diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação para fins de concessão do benefício.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina os doadores de sangue e de medula.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de doadores de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 03 (três) doações anuais e as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de doadores de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer